



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria (Presidência) Nº 920/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 16 de abril de 2020

Regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS e o SUPERVISOR GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação;

CONSIDERANDO que o serviço público é regido, dentre outros, pelo princípio constitucional da eficiência (Art. 37 da CF/88), a qual nos impele a buscar os meios que assegurem a celeridade na tramitação dos processos judiciais para que eles tenham uma razoável duração, em conformidade com o inciso LXXVIII do Art. 5º da nossa Carta Política;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 - Lei de Informatização do Processo Judicial, que assegura o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, em qualquer grau de jurisdição;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos possibilitam o acesso a novas tecnologias de conexão e interação entre pessoas, permitindo a reunião de pessoas apesar de suas localizações físicas distintas;

CONSIDERANDO que, durante a crise sanitária provocada pelo vírus COVID-19, devem ser evitados, na maior medida do possível, os contatos físicos e a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os impactos das restrições de mobilidade e buscando meios alternativos para manutenção da realização das audiências de Conciliação e Instrução, nas matérias cíveis, e de Composição Civil ou Transação Penal, nas matérias penais, durante o período de plantão extraordinário instituído pela Resolução CNJ nº 313/2020 e o regime diferenciado de trabalho remoto, com a consequente suspensão de atendimento presencial, instituído pela Portaria Nº 1020/2020 da Presidência deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a instituição da Portaria CNJ nº 61/2020, que disponibiliza plataforma virtual para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período desse isolamento social;

CONSIDERANDO, finalmente, ser imprescindível a ampla divulgação e uniformização de procedimentos a serem adotados pelos conciliadores e Juízes leigos no âmbito do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Piauí;

RESOLVEM:

Art. 1º AUTORIZAR, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para:

I – Realização de audiências unas (Conciliação e Instrução), no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – Realização de Composição Civil ou Transação Penal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º Os Magistrados continuarão supervisionando o trabalho dos conciliadores e juízes leigos que estejam conduzindo a audiência de forma independente, podendo acessar a videoconferência sempre que for acionado ou julgar necessário.

§ 2º Será garantido às partes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público o pleno acesso e participação nas audiências realizadas na referida Plataforma.

Art. 2º Os conciliadores, juízes leigos e magistrados deverão solicitar seu cadastramento na Plataforma Emergencial de Videoconferência diretamente ao CNJ, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no link <https://www.cnj.jus.br/formularios/plataforma-videoconferencia/>.

§1º Só o organizador das sessões de audiências, conciliador, juiz leigo ou magistrado, deve realizar o cadastro, os demais participantes da teleconferência não precisam de cadastro.

§ 2º Quando estiver realizando o cadastro, no campo “Identificação do Juízo/órgão/gabinete organizador”, as Unidades devem utilizar o e-mail funcional individual.

§ 3º Realizado o cadastro, o conciliador, juiz leigo ou magistrado deverá consultar as informações de utilização da plataforma disponíveis no endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/orientacoes-utilizacao/>.

§ 4º Havendo necessidade, poderá o conciliador, juiz leigo ou magistrado, solicitar auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a qual oferecerá outras instruções para a realização das audiências por meio da plataforma.

Art. 3º A Secretaria do Juizado Especial expedirá, por meio de ato ordinatório, intimação em todos os processos que estejam aguardando a realização de audiência, para que as partes manifestem, em 10 (dez) dias, seu interesse em participar de audiência por videoconferência.

Art. 4º Para possibilitar a realização das audiências, a Secretaria do Juizado Especial poderá ainda se utilizar do contato telefônico e/ou envio de e-mail, desde que solicite a resposta do destinatário como confirmação de leitura, disponíveis no cadastro das partes, e indagará sobre suas condições para participação da audiência por videoconferência.

§ 1º A Secretaria do Juizado Especial deve certificar nos autos o contato, bem como o registro do telefone e/ou e-mail para o qual será encaminhado o link de participação da videoconferência.

§ 2º Inexistindo contato da parte demandada nos autos, incumbirá à parte demandante prestar essa informação para viabilização do contato a respeito da audiência UNA.

Art. 5º As audiências por videoconferência apenas serão realizadas com o consentimento de todas as partes.

§1º Não consentindo alguma das partes com a realização da audiência por videoconferência, o processo permanecerá aguardando a retomada regular das atividades regulares do Juizado com designação de audiência presencial.

§2º A ausência de manifestação quanto à intimação descrita no art. 3º, será interpretada como desinteresse em realizar audiência por videoconferência.

Art. 6º A parte interessada na realização da audiência por videoconferência poderá

ainda protocolar petição intermediária, através do Sistema Projudi/PJE/ThemisWeb, conforme o caso.

Art. 7º Na data e hora agendadas, o conciliador/juiz leigo dará início à videoconferência.

§ 1º Considerar-se-á efetivo comparecimento à audiência a presença dos participantes na sala de videoconferência da plataforma.

§ 2º Cada participante deverá zelar pelas condições técnico-operacionais para a sua participação na videoconferência.

§ 3º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica justificável que impeça a realização da videoconferência, e não sendo possível a solução imediata do problema, o fato será registrado no termo da audiência, que poderá ser de logo redesignada, por meio de certidão a ser anexada aos autos.

Art. 8º No início da audiência, a fim de garantir o regular andamento do feito e a participação das partes, o conciliador/juiz leigo deverá informar:

I – Às partes sobre a necessidade de exibição para conferência de um documento oficial de identificação com foto;

II – Aos prepostos sobre envio da carta de preposição, em conjunto com seu documento oficial de identificação;

III – Aos advogados a apresentação de sua OAB, bem como da procuração, caso elas não estejam nos autos;

IV – Que não será permitida a saída da sessão sem a conclusão da ata, para que não seja configurada a revelia ou desistência da ação;

Art. 9º Durante a audiência, sempre que possível, será compartilhada a tela da ata que se redige, para acompanhamento dos participantes, a qual será lida integralmente no final, para atesto dos participantes.

Parágrafo único. As atas de audiências serão assinadas exclusivamente de forma digital e apenas pelo servidor que as presidir, que a ele conferirá fé pública.

Art. 10 As audiências por videoconferência serão gravadas.

Art. 11 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal e pela Supervisão Geral dos Juizados Especiais do Estado do Piauí.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de abril de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Desembargador **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Supervisor Geral dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 16/04/2020, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Pereira de Moura, Supervisor dos JECCs**, em 16/04/2020, às 22:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1671867** e o código CRC **B1F11FC1**.